RESOLUÇÃO Nº 04/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 02/1993, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pranchita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º.O art. 20 da Resolução Legislativa nº 02/1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos, renumerando-se os posteriores, se houver:

"Art. 20. (...)

(...)

IX — assegurar a manutenção de versão atualizada e consolidada deste Regimento Interno no sítio eletrônico oficial da Câmara;

X — expedir, no âmbito de sua competência e observadas as normas legais e regimentais, atos regulamentares necessários à execução das disposições internas relativas aos sistemas eletrônicos, à transparência, à guarda documental e à organização das informações legislativas;

XI — providenciar a elaboração e a publicação do relatório anual das atividades legislativas, na forma deste Regimento."

Art. 2º. O Inciso III, do artigo 40, da Resolução nº 002/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. As comissões permanentes são 4 (quatro), compostas, cada uma, de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

III - Comissão de Política Urbana, Segurança Pública e Meio Ambiente - CPSM."

Art. 3º. O artigo 47, da Resolução nº 02/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Compete à Comissão de Política Urbana, Segurança Pública e Meio Ambiente opinar sobre os processos atinentes à realização de obras e à infraestrutura municipal e, especialmente:

I — opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária;

II — examinar matérias relacionadas à urbanização, às políticas urbanas e ao acompanhamento do Plano Diretor;

III — examinar matérias relacionadas à segurança pública, no âmbito da competência legislativa municipal;

IV — examinar matérias relacionadas à proteção ambiental e à implementação da legislação ambiental, observadas as competências constitucionais;

Parágrafo único. Compete, ainda, à Comissão acompanhar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município e opinar sobre matérias relativas ao turismo municipal."

Art. 4º. O art. 45 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 45. (...)

§4º Na análise das proposições submetidas à Comissão de Justiça e Redação, serão examinadas, quando pertinentes, a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, inclusive clareza, precisão, ordem lógica, coerência normativa e observância da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998."

Art. 5º. A Resolução nº 02/1993, passa a vigorar com a inclusão do artigo 74-A, com a seguinte redação:

"Art. 74-A. O Vereador que não comparecer à sessão deverá apresentar justificativa à Secretaria Legislativa, por meio físico ou eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acompanhada dos documentos comprobatórios cabíveis.

§1º Consideram-se justificadas as ausências decorrentes de doença comprovada, licença regularmente concedida, missão oficial ou atividade autorizada pela Câmara, caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou na legislação aplicável.

§2º As justificativas não abrangidas pelo § 1º serão apreciadas pelo Plenário, mediante decisão fundamentada, assegurada ao Vereador oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos.

§3º Toda a falta ou ausência de Vereador não enquadrada no § 1º deste artigo será descontada do seu Subsídio mensal na proporcionalidade do número de Sessões realizadas no período.

§4º Este artigo não afasta as consequências previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou na legislação aplicável."

Art. 6º A Resolução nº 02/1993, passa a vigorar com a inclusão do artigo 82-A e 82-B, com a seguinte redação:

"Art. 82-A. As sessões da Câmara poderão ser realizadas de forma mista, em ambiente virtual, ou de maneira inteiramente virtual, por meio de acesso remoto, respeitadas as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal.

§1º A publicidade das sessões realizadas de maneira integralmente ou parcialmente virtual será assegurada pela transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e disponibilização do áudio e do vídeo das sessões.

§2º O sistema utilizado para realização das sessões virtuais deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Mesa, que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto do Presidente da Câmara Municipal.

§3º Os problemas técnicos ou de falta de conexão que impeçam o uso da palavra, pelo parlamentar não ensejam nulidade ou anulabilidade do ato. Ainda que se tenha impedimento de uso de fala pelo Vereador, deverá ser garantido meio para que possa ser aferido seu voto de maneira inequívoca.

§4º Nas sessões plenárias realizadas de maneira virtual, será observado o procedimento regimental, devendo ser consignado expressamente em ata a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§5º A modalidade virtual, integral ou parcial, para a realização das sessões, será determinada pelo presidente, mediante justificativa, nas situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos vereadores, de ofício ou a requerimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização, prazo este que poderá ser dispensado nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§6º A participação remota não será admitida:

I - nas sessões ordinárias em que houver julgamento das contas do Prefeito;

II - nas sessões ordinárias em que houver deliberação sobre o recebimento dedenúncia;

III - nas sessões de julgamento de agente político;

IV - nas sessões preparatórias;

V - nas sessões solenes;

VI - nas sessões destinadas à eleição da Mesa Diretora;

VII - nas demais hipóteses em que a participação presencial seja exigida pordisposição legal, decisão judicial ou ato da Mesa Diretora, devidamente motivado.

§7º Nas hipóteses previstas no § 6º, a participação dos Vereadores deverá ocorrerpresencialmente, vedada a utilização de sistema de videoconferência para fins depresença, discussão ou votação."

"Art. 82-B Em havendo viabilidade técnica, o Vereador que estiver ausente do Plenário e desejar participar da sessão, poderá solicitar ao Presidente autorização para participar de maneira remota, respeitadas as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a solicitação deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da respectiva Sessão, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior."

Art. 7º. O artigo 87, da Resolução nº 02/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e o acompanhamento da população."

Art. 8º. A Resolução nº 02/1993, passa a vigorar com a inclusão do artigo 87-A, com a seguinte redação:

"Art. 87-A. As sessões públicas serão transmitidas pela internet, por canal oficial da Câmara, sempre que houver condições técnicas, e terão suas gravações preservadas em acervo digital institucional."

Art. 9º. A Resolução nº 02/1993, passa a vigorar com a inclusão do artigo 93-A, com a seguinte redação:

"Art. 93-A. As Sessões Plenárias e as Audiências Públicas serão gravadas em arquivos de vídeo, mantendo-se cópia segura nos meios de armazenamento da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Impossibilitada a gravação por qualquer motivo, lavrar-se-á igualmente a necessária ata, constando da mesma as razões e a justificativa que levaram a impossibilidade da gravação."

Art. 10. O artigo 107, da Resolução nº 02/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. Será disponibilizado no site oficial da Câmara Municipal, junto ao perfil do Vereador, o registro e a quantidade por tipo de proposições apresentadas durante o mandato."

Art. 11. A Resolução nº 02/1993, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 107-A, 107-B, 107-C e 107-D, com a seguinte redação:

"Art. 107-A. A Câmara manterá controle de produtividade legislativa, relativa a relação entre proposições apresentadas e aprovadas, por cada Vereador, durante o exercício do mandato.

Art. 107-B A Câmara realizará relatório anual de atividades legislativas, com a quantidade de proposições apresentadas, tipo de proposições, sua tramitação, tempo de tramitação e resultado.

Art. 107-C A Câmara realizará relatório anual de produtividade de cada vereador, do qual constará o número de proposições apresentadas no período de janeiro a dezembro e seus resultados.

Art. 107-D Os relatórios previstos nos artigos 107-B e 107-C, deste Regimento Interno, serão disponibilizados até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, no site oficial da Câmara Municipal, em campo especificamente destinado a essa finalidade."

Art. 12. Os arts. 191 a 198 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 191. A Câmara Municipal não poderá deliberar sobre as contas anuais do Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela Constituição e pela legislação aplicável.

§ 1ºO julgamento das contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º O decurso do prazo não dispensa a Câmara de adotar as providências necessárias à conclusão do julgamento. Esgotado o prazo sem deliberação, a Presidência deverá determinar a inclusão da matéria na primeira Ordem do Dia compatível com as normas legais e regimentais, sem prejuízo dos efeitos que a Lei Orgânica expressamente atribuir ao decurso do prazo.

§ 3º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 192. Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Presidente providenciará sua inclusão no Expediente da primeira sessão plenária subsequente, distribuirá cópia aos Vereadores que requererem e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para instrução e parecer.

§1º O Presidente também disponibilizará as contas do exercício em julgamento e os documentos públicos que as instruem para consulta da população pelo prazo de 60 (sessenta) dias, permitindo o exame e a apresentação de questionamentos ou impugnações por qualquer contribuinte.

§2º A disponibilização prevista no §1º será divulgada no sítio eletrônico oficial da Câmara e, quando necessário, por outros meios oficiais. A consulta deverá permitir acesso efetivo aos documentos, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

§3º A impugnação prevista no §1º deste artigo será apresentada por escrito, devidamente fundamentada e assinada pelo cidadão, observando-se o seguinte:

I - caberá ao Presidente da Câmara Municipal exercer o juízo de admissibilidade da impugnação, verificando sua pertinência em relação ao objeto do julgamento;

II - admitida a impugnação, o Presidente da Câmara Municipal a encaminhará à Comissão Permanente competente e à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação;

III - caso os fatos apresentados na impugnação não integrem o objeto da prestação de contas em julgamento, a Câmara Municipal poderá instaurar procedimento próprio para sua apuração.

§4º Para instruir o processo e responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar diligências, solicitar esclarecimentos ao responsável pelas contas e aos órgãos municipais, requisitar documentos legalmente acessíveis e vistoriar obras e serviços, observadas as competências legais e a formalização dos atos.

§5º Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo pela Comissão, os Vereadores poderão apresentar pedidos escritos de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Art. 193. Encerrado o prazo de consulta pública, a Comissão de Finanças e Orçamento prosseguirá na instrução do processo e encaminhará cópia integral dos autos às demais Comissões Permanentes somente quando a matéria envolver questão compreendida em suas respectivas competências temáticas, para manifestação fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da competência própria da Comissão de Finanças e Orçamento."

Art. 194. Concluídas as manifestações das Comissões competentes, quando houver, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o responsável pelas contas para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º A notificação indicará o exercício financeiro em julgamento, o parecer prévio do Tribunal de Contas, os documentos disponíveis, as questões a serem apreciadas e o prazo para defesa, devendo o gestor das contas indicar ao Presidente da Comissão o seu e-mail e um número de telefone com aplicativo de mensagens para que as notificações/intimações possam ser realizadas através desse meio

§ 2º As notificações poderão ser realizadas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, por meio eletrônico institucional ou por endereço eletrônico ou aplicativo de mensagens cuja vinculação ao destinatário e comprovação de entrega possam ser certificadas nos autos, sem prejuízo de outros meios admitidos em lei.

§ 3º A notificação por edital somente será admitida quando o endereço do destinatário for incerto ou desconhecido, ou após tentativas razoáveis e documentadas de localização e notificação por outros meios.

§4º A notificação por Edital, será realizada mediante publicação no diário eletrônico oficial do município, assim como no site da Câmara Municipal, iniciando-se a contagem de eventual prazo no primeiro dia útil subsequente a formalização da notificação.

§ 5º Será assegurado ao responsável o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de apresentar documentos, requerer diligências pertinentes e apresentar alegações finais antes da deliberação conclusiva da Comissão.

§ 6º A ausência de manifestação após notificação regular não impedirá o prosseguimento do processo, devendo a circunstância ser certificada nos autos.

Art. 195. Apresentada a defesa ou certificado o decurso do prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento designará Relator, que elaborará relatório e voto fundamentados, examinando o parecer prévio, os documentos, as manifestações e as diligências realizadas.

"§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento designará Relator, que elaborará relatório e voto preliminares, examinando o parecer prévio, os documentos, a defesa apresentada, as manifestações recebidas e as diligências realizadas, sem prejuízo da apresentação de alegações finais pelo responsável pelas contas.

§2º Os pareceres elaborados pelas Comissões Permanentes e pela Comissão deFinanças e Orçamento conterão, no mínimo:

I - relatório com a síntese do processo, do parecer prévio emitido pelo Tribunal deContas do Estado, da defesa apresentada, das manifestações recebidas e dos atosinstrutórios realizados;

II - fundamentação com a análise dos fatos, das provas produzidas, dos argumentosde defesa, das normas aplicáveis e das razões de concordância ou divergência emrelação ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado; e

III - conclusão com manifestação expressa acerca da aprovação, da aprovação comressalvas ou da rejeição das contas e, quando cabível, das recomendaçõespertinentes.

§3º Concluída a instrução e disponibilizada a manifestação preliminar da Comissão, o Prefeito ou ex-Prefeito será notificado para, querendo, apresentar alegações finais por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Apresentadas as alegações finais, quando versarem sobre matérias relacionadas às Comissões Permanentes/Temáticas, estas serão encaminhadas à Comissão correspondente, que poderá manter o parecer inicial ou emitir o parecer final no prazo de 5 (cinco) dias;

§5ºConcluídas as manifestações das Comissões e encerrada a instrução, a Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o parecer das Comissões Competentes, quando houver, no prazo de 10 (dez) dias:

a) emitirá parecer conclusivo;

b) elaborará projeto de decreto legislativo.

§6º O parecer será acompanhado de projeto de decreto legislativo que proponha a aprovação ou a rejeição das contas e explicite, quando houver divergência do parecer prévio, os fundamentos fáticos e jurídicos correspondentes.

§7º O parecer e o projeto de decreto legislativo serão encaminhados à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, observado o prazo máximo de julgamento previsto neste Regimento.

Art. 196. O julgamento será realizado em sessão pública, convocada com antecedência suficiente para ciência dos Vereadores e do responsável pelas contas. A Ordem do Dia da sessão será destinada exclusivamente ao julgamento das contas, ressalvados os atos necessários à sua regular condução.

§1º O responsável pelas contas ou seu representante legal será notificado da data da sessão e poderá realizar sustentação oral por até 30 (trinta) minutos, assegurada a possibilidade de regulamentação do tempo em caso de pluralidade de representantes, sem prejuízo da ampla defesa.

§2º Concluída a sustentação oral, cada Vereador poderá manifestar-se pelo prazo de até 5 (cinco) minutos, sem prejuízo de eventual disciplina regimental geral compatível com a matéria.

§3º Encerradas as manifestações, a votação será iniciada e será efetivada nos termos do inciso II, do §6º, do artigo 53 da Lei Orgânica.

§4º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 197. A decisão da Câmara será formalizada por decreto legislativo, com identificação do exercício financeiro julgado e indicação expressa da aprovação ou rejeição das contas.

§1º Quando a deliberação divergir do parecer prévio do Tribunal de Contas, o decreto legislativo ou a fundamentação que o integrar indicará expressamente as razões da divergência, com referência aos elementos constantes do processo.

§2º O decreto legislativo, o parecer prévio, o parecer da Comissão, a ata da sessão e o resultado da votação serão publicados e disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Câmara, observadas as restrições legais de acesso.

Art. 197-A. Caberão embargos de declaração contra o decreto legislativo e a ata da sessão de julgamento das contas, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos pelo Prefeito ou Ex-Prefeito Municipal, por seu representante legal ou por Vereador, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do ato impugnado ou da ciência formal do interessado.

§2º Os embargos de declaração serão distribuídos ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que atuará como relator.

§3º Os embargos de declaração serão incluídos na Ordem do Dia para julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal no prazo de até duas sessões.

§4º Os embargos de declaração não terão efeito modificativo, salvo quando o saneamento da omissão, da contradição, da obscuridade ou do erro material implicar, necessariamente, alteração do resultado do julgamento, hipótese em que seráassegurada prévia manifestação do interessado.

§5º A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo previsto no § 1º do art. 198,que voltará a correr integralmente após a publicação da decisão dos embargos.

Art. 198. As decisões da Câmara sobre as contas anuais do Prefeito serão publicadas no órgão oficial do Município e disponibilizadas no portal institucional, com preservação do processo administrativo e dos documentos que fundamentaram a deliberação.

§1º A Presidência encaminhará o resultado do julgamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos demais órgãos competentes, quando cabível, juntando aos autos, comprovante do encaminhamento, no prazo de até 10 (dez) dias.”

Art. 13. Fica determinada a adequação da identificação dos parágrafos em todos os artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pranchita, instituído pela Resolução nº 02, de 13 de dezembro de 1993, que não estejam em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§1 A adequação prevista no caput deste artigo consistirá na substituição das expressões “Parágrafo Primeiro”, “Parágrafo Segundo”, “Parágrafo Terceiro” e demais denominações por extenso pela representação gráfica correspondente, mediante utilização do símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono parágrafo e cardinal a partir do décimo, observada a sequência numérica existente em cada artigo.

§2º Os dispositivos que contenham apenas um parágrafo, deverão ser identificados pela expressão “Parágrafo único.”, conforme estabelece o art. 10, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

§3º As adequações previstas neste artigo possuem caráter exclusivamente formal e de padronização da técnica legislativa, sendo vedada qualquer alteração do conteúdo normativo, da sequência dos parágrafos, dos direitos, deveres, competências, procedimentos ou demais disposições estabelecidas no Regimento Interno.

§4º A padronização determinada neste artigo será incorporada à versão consolidada do Regimento Interno, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, preservando-se a identificação e a numeração dos artigos e demais dispositivos não expressamente alterados por esta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, 30 de outubro de 2026.

ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente Biênio 2025/2026